(84-2021-E)

NORMAS DE SERVIÇO DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS – Tabelionato de Notas – Dúvida sobre a vigência do item 116.2 do Capítulo XVI das NSCGJ, depois da revogação da alínea *i* do item 118 – Parecer pela supressão do item 116.2, uma vez que, para a lavratura de escritura pública de inventário e partilha *causa mortis,* não são óbices os "débitos tributários municipais e da Receita Federal" mencionados na regra em análise – Proposta de expedição de provimento.
(ODS 16)

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

1. Editado, por esta Corregedoria Geral, o Provimento CG n. 08/2021, de 05 de fevereiro de 2021, que mandou suprimir a alínea *i* do item 118 do Capítulo XVI do Tomo II das Normas de Serviço (fl. 55/56), vieram a estes autos as seguintes representações:

(a) a primeira (fl. 74/78), formulada pelo Ilustríssimo Senhor Fernando Blasco, 30º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo, em que afirma que não existe proibição legal que impeça a lavratura de escritura pública de inventário e partilha por conta da existência de tributos federais ou municipais. Menciona, em particular, que a jurisprudência

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (22/03/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00088052 e o código HM5N5Q48.

contenciosa tem declarado a inconstitucionalidade do art. 47 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e que, na esfera municipal, o imposto predial é *propter rem,* e a maior parte dos falecidos não é contribuinte de imposto sobre serviços. Acrescenta que causa estranheza o fato de que os tributos estaduais não impeçam a lavratura, como se o intento fosse facilitar a arrecadação do imposto *causa mortis.* Sugere, assim, que seja afastado o item 116.2 do Capítulo XIV, o que se traduziria pela expressa indicação, no ato notarial, dos débitos tributários conhecidos pelas partes, que assumiriam a sua responsabilidade civil e tributária, sem prejuízo da atuação dos órgãos competentes, segundo o § 2º do art. 659 do Cód. de Proc. Civil de 2015; e

(b) a segunda (fl. 83-84), apresentada pela Ilustríssima Senhora Juliana Alves Miras Barros, Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito do Braço, na Comarca de Eldorado, sugerindo alteração do dito item 116.2, suprimindo o impeditivo concernente aos débitos da Receita Federal.

O Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo manifestou-se (fl. 96/100), salientando que, nos termos do art. 659 do Cód. de Proc. Civil vigente, a lei não condiciona a partilha amigável à inexistência de débitos tributários; assim, impor essa comprovação não é requisito legal e constitui sanção política, o que permite afastar-se o item 116.2. Aduz que a supressão da alínea *i* do item 118, sem alteração do item 116.2, pode tornar inútil a modificação, pois este último dispositivo pode continuar a levar os tabeliães a exigir as certidões federais. Nesses termos,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (22/03/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00088052 e o código HM5N5Q48.

conclui o Colégio Notarial pela revogação expressa do item 116.2, como medida harmônica com o Provimento CG n. 08/2021.

É o relatório.

Passo a opinar.

2. O item 116.2 da vigente redação do Capítulo XVI das NSCGJ reza:

> "Os débitos tributários municipais e da receita federal (certidões positivas fiscais municipais ou federais) impedem a lavratura da escritura pública."

De fato, suprimida a exigência de apresentação de certidão negativa conjunta passada pela Receita Federal do Brasil – RFB e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, é inconveniente continuar a prescrever que "os débitos tributários... da receita federal... impedem a lavratura da escritura pública", porque, afinal, o único modo de saber se essas dívidas existem ou não é, justamente, tornar a exigir aquelas certidões que se dispensaram com a revogação da alínea *i* do item 118. Desse modo, deve-se realmente modificar o item 116.2, para suprimir, nele, a referência às exigências fiscais federais, em alinhamento com o que já se tinha decidido para a edição do Provimento CG n. 08/2021.

Resta saber se também se convenha alterar o item 116.2, no que diz respeito à referência aos débitos tributários *municipais*. A

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (22/03/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00088052 e o código HM5N5Q48.

resposta tem de ser afirmativa, pois a proibição de lavrar-se escritura pública de inventário e partilha *causa mortis,* se houver débitos tributários municipais, não decorre diretamente de lei e, logo, não pode ser imposta por regras administrativas, como são aquelas postas nas Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais.

O inventário e a partilha a causa de morte, na via extrajudicial (Cód. de Proc. Civil, art. 610, §§ 1º-2º; antes, Lei n. 11.441, de 04 de janeiro de 2007, art. 1º, e Cód. de Proc. Civil de 1973, art. 982), guarda paralelismo com o arrolamento sumário, que também é partilha amigável, mas feita em juízo (Cód. de Proc. Civil, art. 659, *caput*).

Ora, se no arrolamento sumário não há espaço para a discussão de "tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio" (art. 662, *caput*) – com efeito, o fisco é intimado *a posteriori* "para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária" (art. 659, § 2º, *in fine*), "não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros" (art. 662, § 2º, *in fine*) –, então o mesmo se deve entender no caso do assim chamado inventário extrajudicial, que, portanto, não pode ser paralisado pela existência de "tributos municipais", como referido no vigente item 116.2.

Note-se, nesse sentido, que, em sua origem (isto é, na dicção do item 115.1 do antigo Capítulo XIV das NSCGJ, como ditada pelo art. 1º do Provimento n. 40, de 14 de dezembro de 2012), o item que hoje se numera como 116.2 do Capítulo XVI afirmava que "os débitos

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (22/03/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00088052 e o código HM5N5Q48.

tributários não impedem a lavratura da escritura pública", o que, de resto, é consentâneo com os arts. 15, 22, *g,* e 31 da Resolução n. 35, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, regras essas que não impõem a vinda de certidões negativas municipais para o inventário e a partilha *causa mortis* na via extrajudicial, e que estão reproduzidas, aliás, nos atuais itens 110, 118, *g,* e 129 do dito Capítulo XVI.

Tudo considerado, convém suprimir-se por inteiro o item 116.2: de um lado, porque a edição do Provimento CG n. 08/2021 fez supérflua a referência a tributos "da Receita Federal" como óbice para a lavratura; de outro, porque "débitos tributários municipais" não são óbices legais ao inventário e à partilha extrajudiciais, como se tira do Cód. de Proc. Civil e da Res. CNJ n. 35/2007.

Propõe-se para esse fim a expedição de Provimento próprio, com a redação que vai anexa.

3. Este é o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência, instruído com a anexa proposta de Provimento.

Sub censura.

São Paulo, 19 de março de 2021.

Josué Modesto Passos
Juiz Assessor da Corregedoria
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (22/03/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00088052 e o código HM5N5Q48.

MINUTA DE PROVIMENTO CG Nº __/2021

Suprimir o item 116.2 do Capítulo XVI - Tomo II das Normas de Serviço das Unidades Extrajudiciais.

DESEMBARGADOR **RICARDO MAIR ANAFE**, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a necessidade de constante aperfeiçoamento das Normas de Serviço das Unidades Extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o Provimento n. 8, de 5 de fevereiro de 2021, desta Corregedoria, já suprimira a alínea *i* do item 118 do Capítulo XVI das Normas de Serviço das Unidades Extrajudiciais, em conformidade com o inciso II do art. 17 da Portaria Conjunta n. 1.751, de 2 de outubro de 2014, da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, supressão essa que fez incongruente a referência a "débitos tributários da Receita Federal", no item 116.2 do mesmo Capítulo;

CONSIDERANDO que aquele mesmo item 116.2 do Capítulo XVI põe como óbice ao inventário e à partilha *causa mortis,* na via extrajudicial, a existência de "débitos tributários municipais", o que não

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (22/03/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00088052 e o código HM5N5Q48.

é consentâneo com os artigos 659-667 do Cód. de Proc. Civil nem com a Resolução n. 35, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o decidido no Processo CG nº 2020/00088052;

RESOLVE:

Art. 1º - Suprimir o item 116.2 do Capítulo XVI do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 2º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, __ de _____ de 2021.

RICARDO MAIR ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (22/03/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00088052 e o código HM5N5Q48.

C O N C L U S Ã O

Em 22 de março de 2021, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE,** DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria por seus fundamentos, que adoto.

Edito, em consequência, o anexo Provimento nº 13/2021.

Dê-se ciência do parecer, e desta decisão, aos que intervieram neste procedimento (fl. 03/04, 74/78 e 83/84) autor da representação e ao Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo.

São Paulo, 22 de março de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (22/03/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00088052 e o código W24H7A8T.

PROVIMENTO CG Nº 13/2021

Suprimir o item 116.2 do Capítulo XVI - Tomo II das Normas de Serviço das Unidades Extrajudiciais.

DESEMBARGADOR **RICARDO MAIR ANAFE**, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a necessidade de constante aperfeiçoamento das Normas de Serviço das Unidades Extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o Provimento n. 8, de 5 de fevereiro de 2021, desta Corregedoria, já suprimira a alínea *i* do item 118 do Capítulo XVI das Normas de Serviço das Unidades Extrajudiciais, em conformidade com o inciso II do art. 17 da Portaria Conjunta n. 1.751, de 2 de outubro de 2014, da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, supressão essa que fez incongruente a referência a "débitos tributários da Receita Federal", no item 116.2 do mesmo Capítulo;

CONSIDERANDO que aquele mesmo item 116.2 do Capítulo XVI põe como óbice ao inventário e à partilha *causa mortis,* na via extrajudicial, a existência de "débitos tributários municipais", o que não

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (22/03/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00088052 e o código 9B4ICR48.

é consentâneo com os artigos 659-667 do Cód. de Proc. Civil nem com a Resolução n. 35, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o decidido no Processo CG nº 2020/00088052;

RESOLVE:

Art. 1º - Suprimir o item 116.2 do Capítulo XVI do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 2º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 22 de março de 2021.

RICARDO MAIR ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (22/03/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00088052 e o código 9B4ICR48.